

CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

443~

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

Delegacia do Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro o Desvio

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 42

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta ALBERTO YOUSSEF

Ao(s) 12 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013; I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação

X A



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, com relação ao que consta do Anexo 42 - SETAL REFINARIA REPAR, afirma ter sido feita uma obra junto a refinaria REPAR por volta do ano de 2006 tendo sido outorgada o contrato ao consorcio formado pelas empresas SETAL, MPE e MENDES JUNIOR, sendo a primeira a líder do consorcio: QUE, o valor do comissionamento foi acertado junto a empresa SETAL em reuniões das quais participaram o declarante, JANENE e AUGUSTO MENDONCA, o qual indicou uma pessoa do setor financeiro a quem WALDOMIRO deveria procurara para acertar detalhes de notas fiscais e de contratos, sendo emitidas notas pelas empresas MO CONSULTORIA, RIGIDEZ e RCI; QUE, por volta do ano de 2010 houve a necessidade de um aditivo contratual em torno de trezentos milhões de reais, sendo que na época JANENE já havia falecido, tendo então o declarante assumido a responsabilidade por negociar esse contrato com PAULO ROBERTO COSTA juntamente com a SETAL; QUE, o comissionamento por conta desse aditivo foi de três por cento e o valor pago em espécie e em três parcelas; QUE, não recorda quem teria comparecido ao seu escritório para a entrega desses recursos; QUE, os executivos da MPE e da MENDES JUNIOR não participaram das negociações referentes ao comissionamento, todavia participaram de outras tratativas em obras anteriores, sendo eles SERGIO MENDES e RENATO, respectivamente; QUE, acredita ser capaz de ligar as imagens das pessoas que estiveram no seu escritório para entregar dinheiro em espécie a partir das imagens das mesmas, vinculando- as aos respectivos comissionamentos a partir das datas; QUE, esclarece que as empreiteiras geralmente optavam pelo pagamento das comissões por meio de notas, sendo excepcional a entrega de dínheiro em espécie. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse ericerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10803 e 10804, padrão da Polícia Federal/

AUTORIDADE POLICIAL:

Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE:

Alberto Youssef

2



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

PROCURADOR DA REPÚBLICA:	
	oberson Henrique Pozzobon
ADVOGADO:	Joseph Reinaldet dos Santos
	Soseph (ternalder dus Sanios
TESTEMUNHA:	SDE LOS ES AL ANDRONE
	EPF João Pauló de Alcântara

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lel, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

